

---

## ENFRENTAMENTO À IDEOLOGIA PERMISSIVA EM FACE DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Michele Assis Silva<sup>1</sup>

Sydney Aparecida Miranda Fonseca<sup>2</sup>

**Resumo:** No ordenamento jurídico pátrio há amplo arcabouço normativo com objetivo de efetivar a proteção de direitos de crianças e adolescentes, notadamente nas relações juslaborais. A Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam a matéria, vedando o trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, bem como proibindo o trabalho aos menores de 16 anos e permitindo, na condição de aprendiz, o trabalho aos menores entre 14 e 16 anos. Porém, tem-se que, embora existam diversos institutos legais regulando a matéria, ainda há intensa exploração do trabalho infantil. O presente trabalho buscará enfrentar a questão, buscando mecanismos para salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes, vítimas de exploração do trabalho infantil, no intuito de que haja a proteção destes indivíduos, que possuem condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Analisar-se-á por qual razão ainda existe a prática do trabalho infantil contrário à legislação vigente. Para alcançar o desiderato, foi empregado o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e documental, extraíndo-se a síntese de que, além de representar um retrocesso social, a existência do trabalho infantil também é prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

---

**Palavras-chave:** Direito do trabalho. Abuso. Trabalho infantojuvenil. Normas protetivas. Consciência social.

---

### FACING THE PERMISSIVE IDEOLOGY THE EXPLORATION OF CHILD LABOR

**Abstract:** In the national legal system there are several norms and principles in order to effectively protect the work of children and adolescents. In addition to the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Consolidation of Labor Laws and the Child and Adolescent Statute regulates the matter, prohibiting night and unhealthy work for minors under 18, as well as prohibiting work for minors under 16 years of age. and allowing, as an apprentice, work for minors between 14 and 16 years old. However, it has to be said that, although there are several legal institutes regulating the matter, there is still exploitation of child labor. The research encompasses safeguarding child labor, in order to protect them, who have a peculiar condition as a person in development. It will be analyzed why there is still the practice of child labor contrary to current legislation. To achieve this goal, the deductive method, bibliographic and

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG. E-mail: michele.assis@outlook.com.

<sup>2</sup> Mestra em Educação pela UNIUBE – Universidade de Uberaba (2020); Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela ESA-Minas/FUMEC (2019); Especialista em Administração – Gestão de Agronegócios pela UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos (2007); Bacharel em Direito pelo UNIARAXÁ – Centro Universitário do Planalto de Araxá (2002); Professora Universitária; Professora do Núcleo de Prática Jurídica “Desembargador Pedro Bernardes”, do Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG; Ativista Social e Advogada militante na Comarca de São Gotardo/Minas Gerais e região. E-mail: sydneyadvogada@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6029676210799880>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

documentary research was carried out, extracting the synthesis that, in addition to representing a social setback, the existence of child labor is also detrimental to the development of children and adolescents.

**Keywords:** Labor law. Abuse. Child-juvenile work. Protective rules. Social consciousness.

## 1 INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, um Decreto-lei de caráter geral, entrou em vigor em 10/11/1943, e sistematizou um conjunto de leis esparsas à época. Conforme Carla Teresa Martins Romar<sup>3</sup>, “do surgimento das primeiras leis trabalhistas brasileiras até os dias de hoje ainda não se passaram cem anos, o que, em termos da ciência do direito, é considerado muito pouco tempo”.

Noutro vértice, o trabalho da mulher e do menor apresentou considerável evolução e alteração no decorrer dos anos. A realidade brasileira passou por mudanças estruturais pós-revolução industrial, com a inserção da mulher, da criança e do adolescente no mercado de trabalho e com o intenso êxodo rural, que desencadeou o aumento desorganizado dos grandes centros urbanos, gerando desemprego e criminalidade.

A Revolução Industrial é o marco das normas de proteção ao trabalho, notadamente porque havia exploração maciça do trabalho das mulheres e das crianças, os quais exerciam atividades em péssimas condições de trabalho e de salário. Segundo relata Amaury Mascaro Nascimento<sup>4</sup>:

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a existência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata, os acidentes com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais pode-se acrescentar também os baixos salários.

Havia verdadeira crueldade nessa exploração, sobretudo se considerar-se o avanço dos direitos humanos no século XX. Assim, diante das condições peculiares de ordem fisiológica e de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, é imprescindível que haja normas específicas a fim de resguardar seus direitos.

<sup>3</sup> ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 5.ed. Saraiva: São Paulo, 2018, p. 46.

<sup>4</sup> NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Direito do Trabalho**. 28. ed. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 39.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

A fim de proteger esses seres em desenvolvimento, busca-se tutelar os direitos da criança e do adolescente. Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam a matéria, vedando o trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, bem como proibindo o trabalho aos menores de 16 anos e permitindo, na condição de aprendiz, o trabalho aos menores entre 14 e 16 anos. No entanto, ainda há perniciosa ideologia permissiva do trabalho infantil na sociedade brasileira, que precisa ser analisada e repensada.

Objetiva-se abordar o trabalho da criança e do adolescente, demonstrando as formas lícitas de trabalho, bem como no que diz respeito a proibição de determinados tipos de trabalho. Serão levados em consideração os princípios norteadores da criança e do adolescente, notadamente o Princípio da Proteção Integral, a fim de garantir os direitos das pessoas em desenvolvimento. Por fim, concluir-se-á a respeito das formas de consciência social que levam à permissão do trabalho infantil.

Para tanto, fez-se uma demonstração da proteção ao trabalho do menor mediante explanação de instrumentos constitucionais e legislação infraconstitucional vigente. Ademais, o presente trabalho é de natureza qualitativa, o qual terá como método de pesquisa, sobremaneira, o método dedutivo, a pesquisa documental e bibliográfica. Serão analisadas bibliografias diversas, além da análise de pontos pacíficos e controversos da matéria.

## **2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO**

Na sociedade pré-industrial havia várias formas de trabalho, tais como a servidão e a escravidão, não havendo, neste período, quaisquer normas de proteção do trabalho. Nesta época o trabalhador era coisificado, sendo destituído de direitos. O trabalho representava punição, submissão. Após o declínio da escravidão, com o advento da servidão, embora os trabalhadores ainda não fossem considerados livres, a época era caracterizada por uma proteção política e militar prestada ao servo pelo senhor feudal. O servo não era considerado um escravo, possuía direitos e muitas obrigações a serem cumpridas.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

De acordo com a doutrinadora Carla Tereza<sup>5</sup> “escravismo, feudalismo e capitalismo podem ser considerados como marcos históricos definidos na evolução das relações econômicas e sociais e, conseqüentemente, na evolução do trabalho humano e de suas formas de proteção”.

Com o declínio da sociedade feudal e com o desenvolvimento do comércio, atividades urbanas foram estimuladas. Com isso, surgiram os artesãos profissionais, sendo que muitos deles eram os antigos servos, que tinham algum ofício e, até então, o praticavam exclusivamente para seus senhores. O sistema das Corporações de Ofício como método de produção perdurou até o século XVIII na Europa, visando o controle do mercado e da concorrência, somente entrando em colapso com as revoluções do final do século. Embora ainda não houvesse qualquer sistema de proteção jurídica dos trabalhadores e, conseqüentemente, não havendo Direito do Trabalho, esse sistema representava um avanço no desenvolvimento dos direitos ligados ao trabalho.

A origem histórica da formação do Direito do Trabalho está ligada ao fenômeno conhecido como “Revolução Industrial”. Neste sentido, Romar<sup>6</sup> corrobora:

O sistema jurídico derivado da Revolução Francesa, fundado em conceitos abstratos de liberdade e igualdade, permitiu que, como decorrência da Revolução Industrial, surgisse um cenário de extrema injustiça social, no qual a natural desigualdade econômica entre as partes da relação de trabalho era acentuada.

Com o surgimento do novo sistema de produção, baseado na exploração da mão de obra mais barata, uso de mecanismos industriais para produção, o surgimento da máquina a vapor e o fim da sociedade feudalista, surgiu o fenômeno da Revolução Industrial e, com ela, a necessidade da criação de um sistema de normas jurídicas que regulasse as atividades laborais com relação à saúde, proteção e segurança dos operários.

O direito do trabalho surgiu com a sociedade industrial e o trabalho assalariado no auge da Revolução Industrial, por volta da segunda metade do século XVIII, quando a produção aumentou em grande escala com a chegada da inovação da máquina a vapor.

<sup>5</sup> ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 5.ed. Saraiva: São Paulo, 2018, p. 42.

<sup>6</sup> Ibidem.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

Amauri Mascaro e Sônia Mascaro<sup>7</sup> entendem:

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida pela Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes.

Nessa época, o trabalho era austero, com excessivas jornadas de trabalho, exploração de mão de obra, salários baixíssimos, máquinas e equipamentos sem proteção, condições insalubres. Isto acarretava altos índices de acidente de trabalho, além de diversos conflitos entre os que detinham os meios de produção, o capital, e os que detinham a força laboral, a mão de obra. Amauri Mascaro e Sônia Mascaro<sup>8</sup> acrescentam:

Entre as conquistas da Revolução Industrial do século XVIII, a utilização das forças motrizes distintas da força muscular do homem e dos animais foi um dos acontecimentos de maior destaque, porque permitiu a evolução do maquinismo.

No âmbito da Revolução Industrial, sustenta Carla Tereza Martins Romar<sup>9</sup>:

Sob o aspecto social, a sociedade tipicamente rural se transformou em uma sociedade urbana. No âmbito econômico, a produção, que até então era artesanal, passou, com o aperfeiçoamento dos métodos produtivos e o avanço tecnológico, a ser uma produção em larga escala. As pequenas oficinas dos artesãos foram sendo substituídas pelas fábricas. As ferramentas foram sendo substituídas pelas máquinas. No lugar das tradicionais fontes de energia, passaram a ser utilizados o carvão e a eletricidade. Como consequência das mudanças sociais e econômicas, as relações de trabalho também se modificaram.

Como se vê, a Revolução Industrial significou um rompimento das relações entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores. Com o surgimento das máquinas também passou a utilizar-se a eletricidade como fonte de energia ao lado do vapor. O emprego da máquina, que era generalizado, trouxe problemas desconhecidos, principalmente pelos riscos de acidente que comportava.

---

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo, Saraiva: 2014, p. 25.

<sup>8</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo, Saraiva: 2014, p. 27.

<sup>9</sup> ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 5.ed. Saraiva: São Paulo, 2018, p. 41.

A prevenção e a reparação de acidentes, a proteção de certas pessoas (mulheres e menores), constituíam uma parte importante da regulamentação do trabalho. De outro lado, o maquinismo modificava as condições de emprego da mão de obra. Suas possibilidades técnicas davam ao empresário, não muito exigente quanto à qualidade dos assalariados, possibilidades de interromper essa aprendizagem, substituindo o trabalhador especializado por uma mão de obra não qualificada e o trabalho dos homens adultos pelo das mulheres e menores.

Segundo Marin<sup>10</sup> com o advento da máquina, substitui-se o trabalho do homem adulto pelo de mulheres e principalmente pelo de crianças. O trabalho requerido pelo capitalismo dispensava a força física e requeria dedos pequenos e ágeis, exigindo uma nova aprendizagem, adquirida na primeira infância. A partir de então nasce uma drástica exploração do trabalho infantil. A indústria tornou-se o principal espaço de sociabilidade, e o trabalho um meio de educação por excelência. Os trabalhadores adultos, por não conseguirem prover os meios de subsistência de sua família, sentiam a necessidade de incorporar os filhos ao processo produtivo.

Vólia Bomfim Cassar<sup>11</sup> acrescenta:

O Direito do Trabalho nasceu como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho. É produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no Século XIX contra a utilização sem limites do trabalho humano.

Some-se ao fenômeno, a publicação do Manifesto Comunista pelos teóricos fundadores do socialismo científico Karl Marx e Friedrich Engels. O manifesto parte de uma análise histórica, traçando as muitas formas de opressão social durante os séculos e situam a burguesia moderna como a nova classe opressora. Certificam que a burguesia tem um grande papel revolucionário, tendo destruído o poder monárquico e religioso, passado a valorizar a liberdade econômica extremamente competitiva e um aspecto monetário frio em detrimento das relações pessoais e sociais, assim tratando o operário como uma simples peça de trabalho. Esse aspecto, juntamente com os recursos de aceleração de produção (tecnologia e divisão do trabalho), destrói todo atrativo para o trabalhador, deixando-o completamente desmotivado e

<sup>10</sup> MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social**. Brasília: Plano Editora, Goiânia: Editora UFG, 2006. p.17 e 18

<sup>11</sup>CASSAR, Vólia Bombim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 24.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

contribuindo para a sua miserabilidade e coisificação. Marx e Engels analisam o desenvolvimento de novas necessidades tecnológicas na indústria e de novas necessidades de consumo impostas ao mercado consumidor.

Marx<sup>12</sup>, crítico ferrenho do sistema que explorava as meias-forças assevera que "o trabalhador vendia anteriormente sua própria força de trabalho, da qual dispunha como pessoa formalmente livre. Agora vende mulher e filho. Torna-se mercador de escravos".

O Manifesto foi revolucionário e fundamental na formação moderna do Direito do Trabalho. Afirmam Marx e Engels<sup>13</sup> sobre o proletariado: "Sua luta contra a burguesia começa com sua própria existência".

Além do Manifesto, a publicação pelo Papa Leão XIII<sup>14</sup> da Encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, somou-se às conjunturas sociais da época, já de grandes embates entre as classes operárias e a burguesia europeia, movimentos grevistas, que passaram a exigir maior intervenção do Estado, para que:

O Estado pode tornar-se útil às outras classes, assim também pode melhorar muitíssimo a sorte da classe operária, e isto em todo o rigor do seu direito, e sem ter a temer a censura de ingerência; porque, em virtude mesmo do seu ofício, o Estado deve servir o interesse comum. E é evidente que, quanto mais se multiplicarem as vantagens resultantes desta acção de ordem geral, tanto menos necessidade haverá de recorrer a outros expedientes para remediar a condição dos trabalhadores. [...] Como, pois, seria desrazoável prover a uma classe de cidadãos e negligenciar outra, torna-se evidente que a autoridade pública deve também tomar as medidas necessárias para salvaguardar a salvação e os interesses da classe operária. Se ela faltar a isto, viola a estrita justiça que quer que a cada um seja dado o que lhe é devido. [...] A equidade manda, pois, que o Estado se preocupe com os trabalhadores, e proceda de modo que, de todos os bens que eles proporcionam à sociedade, lhes seja dada uma parte razoável, como habitação e vestuário, e que possam viver à custa de menos trabalho e privações.

No Brasil, a história do Direito do Trabalho Brasileiro recebe todas essas influências advindas da Europa, e pode ser dividida em três fases: a primeira ocorreu do descobrimento do Brasil até a abolição da escravidão, a segunda da Proclamação da República até a campanha da aliança liberal, enquanto a terceira foi da revolução de trinta até os dias atuais.

<sup>12</sup> MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. v.1. t.1. p. 23

<sup>13</sup> MARX, Karl. Engels, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005. p. 23.

<sup>14</sup> LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. Disponível em [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em 13 jun. 2021.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

A sociedade brasileira, acostumada com o uso de trabalho escravo nas minas e plantações por todo o país, sofre um choque com a abolição da escravidão no final do século XIX. Cria-se, com a abolição, uma massa de miseráveis, formada por aqueles que não permaneceram nas mesmas condições de escravidão, embora supostamente livres, e o país ainda recebeu, no começo do século XX, milhares de imigrantes vindo da Europa e do Japão, já acostumados com a luta operária e a intervenção estatal na economia, principalmente com as regulamentações legais.

No ano de 1930, com a política trabalhista de Getúlio Vargas, começa-se uma fase de intervenção do Estado nas relações de trabalho, com a regulação de direitos trabalhistas. Em 1934 surgiu a primeira Constituição Brasileira a ter normas específicas de Direito do Trabalho com influência do constitucionalismo social.

César Reinaldo Offa Basile<sup>15</sup> assevera:

Em 1930, Getúlio Vargas (que perdeu a eleição presidencial para Júlio Prestes, mas chegou ao poder por meio de um golpe de Estado com a ajuda dos militares) criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, promovendo nos anos seguintes a edição de vários decretos de caráter trabalhista, que iniciaram nosso processo de constitucionalismo social (inspirado nas pioneiras constituições do México, de 1917, e de Weimar, de 1919).

A Constituição de 1937, conhecida como “Constituição Polaca”, expressou a intervenção estatal, com instituição de sindicato único vinculado ao Estado, além de proibir qualquer manifestação operária, como greve.

Após, foi aprovada mediante Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, que sistematizou e reuniu as diversas leis difundidas sobre Direito do Trabalho existentes na época. Ainda é o mais importante texto trabalhista brasileiro, tendo passado por inúmeras mudanças ao longo do século XX e uma Reforma substancial pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Com a Constituição de 1946, houve o rompimento com o corporativismo estabelecido da Carta de 1937, já que se restabeleceu o direito de greve. Na Constituição de 1967 foram mantidos os direitos trabalhistas previstos nas Constituições anteriores e passou a prever o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com o advento da Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967, foi criada uma nova lei

<sup>15</sup> BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: Teoria Geral a Segurança e Saúde**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>



contra acidentes do trabalho, sendo incluso tal benefício na Previdência Social.

Por fim, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição, conhecida como a Constituição Cidadã que trata dos “Direitos Sociais” em seu artigo 6º, e que tutela sobre os direitos trabalhistas dos artigos 7º a 11. Além disso, importante gizar que a Constituição<sup>16</sup> de 1988 é um marco nos direitos de crianças e adolescentes, ao trazer em seu bojo o art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, a evolução histórica do trabalho humano leva ao surgimento de uma legislação estabelecendo normas mínimas de proteção ao trabalhador, cuja importância foi aumentando com a evolução econômica, filosófica, social e política.

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

É de conhecimento geral que a criança e o adolescente devem ter tratamento diferenciado devido a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Para isto, é necessário regulamentação própria, consistente em normas e princípios. Portanto, importante mencionar alguns princípios basilares de proteção:

#### **3.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA**

Inaugurado no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, está previsto no art. 227 da Constituição Federal, e também no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Significa que a criança e o adolescente devem ter primazia, quanto às ações da família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, na concretização dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DOU, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de out. de 1988.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

convivência familiar e comunitária.

A garantia da prioridade absoluta compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; entre outros.

No entanto, trata-se de norma aberta e que deveria ser melhor abordada, haja vista a existência de conceitos jurídicos indeterminados. Ana Paula Motta Costa<sup>17</sup> acrescenta:

A aplicação de princípios como prioridade absoluta segue vários caminhos, resultado em decisões diversas. Essa constatação leva à conclusão de que, salvo exceções, o conteúdo doutrinário não tem sido aprofundado, e a utilização dos preceitos legais tem sido feita como forma de justificação da posição do julgador sobre o que entende, ele próprio, ser a prioridade a ser estabelecida, considerando a situação da criança e do adolescente em questão.

Outrossim, temos que, crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário. Assim, Andréa Rodrigues Amin<sup>18</sup> afirma que "seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar".

Portanto, diante da extrema importância do referido princípio, temos que ainda há um déficit doutrinário em relação a exploração do seu conceito, especialmente em relação a educação e o trabalho, porque, ao mesmo tempo em que se complementam, podem acabar causando uma mitigação, evidenciando a necessidade de intensa regulamentação da questão.

### 3.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com o advento da Constituição da República Federativa de 1988 e subsequente publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/1990, passou a vigorar o princípio da proteção integral. O art. 1º do ECA prevê sobre a

---

<sup>17</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 37.

<sup>18</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 42.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

proteção integral à criança e ao adolescente. Por ele, a proteção normativa é direcionada a todas as crianças e adolescentes indistintamente, e não apenas àqueles taxados como “em situação irregular”.

Já o art. 227, *caput*, da Carta Magna conta com a seguinte redação, a partir da qual se infere a adoção da referida doutrina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 mudou de paradigma, afastando-se da doutrina da situação irregular dos menores para adotar a doutrina da proteção integral:

A Carta Magna rompeu de forma definitiva com a Teoria da Situação Irregular dos Menores (presentes no país desde as edições dos Códigos de Menores), traçando também suas premissas sobre Educação no Art. 205, assegurando ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>19</sup>.

Nesse novo paradigma, crianças e adolescentes passaram a ser tratados como verdadeiros sujeitos de direito, e não objetos de tutela, bem como a contar com um amplo conjunto de mecanismos jurídicos voltados à sua proteção. Esse novo modelo de proteção integral passa a ser levado em consideração pela família, sociedade e Poder Público.

Por conseguinte, temos que o princípio da proteção integral é considerado um norte do qual decorrem vários outros princípios e regras nas relações justralhistas. Em decorrência dele, o Estado deve intervir nas relações de trabalho a fim de equiparar as partes, haja vista a hipossuficiência do empregado em relação ao empregador e, muito mais significativa ainda, a hipossuficiência da criança e do adolescente em condição de trabalho, em face do empregador.

<sup>19</sup> FONSECA, Sydney Aparecida Miranda. **Adolescentes em conflito com a lei: do direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de Uberaba, 2020. p. 65.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

Tem-se que a desigualdade entre os indivíduos em uma relação de emprego é ainda maior quando o empregado é uma criança ou um adolescente. Pelo fato destes indivíduos serem pessoas em desenvolvimento demandar ainda maior intervenção estatal. Portanto, como se vê, o Princípio da Proteção Integral deve sempre ser observado nas situações que envolvem crianças e adolescentes, seja dentro, ou fora, das relações de trabalho.

### 3.3 PRINCÍPIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO

Referido princípio está previsto no art. 6º do ECA, o qual aduz:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A noção do infante como pessoa em desenvolvimento justifica que esse grupo obtenha um tratamento diferenciado, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito interno, seja em relação a medidas administrativas ou mesmo em relação a medidas legislativas. Referida norma tem o objetivo de consubstanciar que as crianças e os adolescentes, além de possuírem os mesmos direitos conferidos aos adultos, devem ser detentoras de uma atenção especial, respaldando que os seus interesses deverão se sobrepôr aos demais indivíduos.

Tal princípio é extremamente importante e deve ser observado em decorrência da maior vulnerabilidade das crianças e adolescentes e da necessidade de lhes conferir igualdade material. Ressaltando que as crianças e os adolescentes estão em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, merecem garantias especiais que lhe proporcionem um desenvolvimento digno, conferindo-lhes assim proteção integral e prioridade absoluta.

## 4 TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal estabelece no art. 7º, inciso XXXIII, a idade mínima

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

para o trabalho de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Assim, considera-se trabalho proibido todo aquele que viole alguma norma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho ou da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim como dos tratados internacionais, e das demais normas infraconstitucionais.

É importante relacionar a expressão “trabalho infantil” com trabalho proibido, proibido, isto é, aquele que tem uma conotação pejorativa, que é inconstitucional e que viola direitos de crianças e adolescentes.

Sabe-se que, atualmente, há milhares de crianças e adolescentes trabalhando no mundo. Tal fato ocorre em decorrência da extrema pobreza e desigualdade social. Outrossim, importante mencionar que o trabalho infantil ocorre não em razão da inexistência de dispositivos legais que o proíbam, mas sim em decorrência da baixa efetividade de tais dispositivos legais protecionistas, haja visto o alto índice de descumprimento e a baixa capacidade de fiscalização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define crianças e adolescentes como pessoas em processo de desenvolvimento, considerando, para efeitos da lei, um critério objetivo etário para defini-los: criança é a pessoa que tenha até doze anos incompletos de idade e adolescente a que tenha entre doze e dezoito anos de idade, conforme artigo 2º da Lei 8.069/90.

Assim, a legislação brasileira classificou a infância e a adolescência como estágios do desenvolvimento humano que precedem à maioridade, nos quais a pessoa passa por transformações psíquicas, biológicas e socioculturais, razão pela qual seria ela, nesses aspectos, mais vulneráveis e, portanto, carentes de tutela especial do estado.

No entanto, nem todas as formas de trabalho do menor são proibidas. Portanto, importante dar ênfase às formas lícitas de trabalho.

#### 4.1 FORMAS LÍCITAS DE TRABALHO DE MENORES

Temos diversos institutos legais no ordenamento jurídico pátrio que dispõem acerca da proteção do trabalho do adolescente. Na Constituição da República Federativa do Brasil podemos analisar os artigos 7º, XXXIII e 227, §3º, I, II e III. Na

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

CLT temos o artigo 402 até o artigo 441. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a matéria através dos arts. 60 a 69.

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>20</sup> diz que “são, portanto, três tipos de trabalhadores adolescentes e protegidos pela legislação brasileira: a) o empregado; b) o aprendiz; e c) o assistido.”

#### a) Empregado

O adolescente empregado é aquele com idade entre 16 e 18 anos. A ele são assegurados todos os direitos previdenciários e trabalhistas do empregado adulto. O artigo 440 da CLT prevê que, face do menor empregado, não corre prazo prescricional. Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>21</sup> prevê a hipótese de realização de contrato de trabalho com menor de 16 anos, vejamos:

Caso seja realizado contrato de emprego com adolescente com idade inferior a 16 anos (salvo se for contrato especial de aprendizagem, a partir dos 14 anos), ainda assim terá ele direito a todos os direitos trabalhistas como se válida fosse a relação empregatícia, uma vez que o tomador do serviço não pode ser beneficiar de um trabalho prestado por uma pessoa humana em desenvolvimento que o ordenamento proíbe de trabalhar.

Por fim, nos termos do art. 439 da CLT:

É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida”.

Tal dispositivo visa blindar o menor na rescisão contratual, onde ele deverá, obrigatoriamente, sob pena de invalidação judicial de quaisquer acordos sobre verbas rescisórias, estar assistido pelo responsável legal.

#### b) Aprendizagem

Constitui-se em uma formação técnico-profissional metódica. O grande

<sup>20</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo, Saraiva: 2016, p. 161.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 163.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

objetivo da aprendizagem é formar técnica e profissionalmente o adolescente a partir de técnicas de trabalho ensinadas por meio de ferramentas pedagógicas.

Amauri Mascaro e Sônia Mascaro<sup>22</sup> corroboram:

O menor aprendiz, a que se refere o mencionado texto legal, é empregado, com todos os direitos do maior, percebendo remuneração não inferior ao salário mínimo, pois é do empregador que o receberá, e não das instituições em que necessariamente deverá ser inscrito. A inscrição é um ato de controle para que uma instituição credenciada a ministrar aprendizagem forneça o programa, o acompanhamento, as fases em que, na prática, a aprendizagem será desenvolvida no estabelecimento do empregador, onde executará, com zelo e diligência, as tarefas próprias da sua condição e que serão aquelas que o programa da instituição em que está inscrito mencionará.

Essa forma especial de trabalho permite que o indivíduo ingresse no mercado a partir dos 14 anos. A ideia de se excepcionar a idade mínima para o trabalho a partir dos 14 anos é no sentido de que na aprendizagem o menor terá uma atividade muito mais educativa do que uma atividade de exploração de mão-de-obra.

A Lei da Aprendizagem, Lei 10.097/2000, determina que toda empresa de médio ou grande porte tenha de 5% a 15% de aprendizes, entre 14 e 24 anos, considerando as funções que exijam formação profissional. Assim, a legislação admite que adolescentes que estejam cursando escola regular no ensino médio, tenham oportunidades de formação técnico-profissional.

O art. 62 da Lei 8.069/90 considera “aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”. O contrato de aprendizagem encontra definição no art. 428 da CTL, vejamos:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A validade do contrato de aprendizagem, nos termos do §1º do art. 428 da CLT, pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição

<sup>22</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 684.

em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

Ainda, importante mencionar que, nos termos do art. 428, §2º, da CLT, “Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.”

### c) Assistido

Adolescente assistido é o trabalhador com idade inferior a 18 anos assistido por uma instituição de assistência social e por esta encaminhado às empresas. Atualmente, o art. 68 do ECA prevê espécie similar de relação de trabalho, sob a denominação “trabalho educativo”, como sendo aquele em que as exigências pedagógicas prevalecem ao aspecto produtivo.

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>23</sup> ressalta a diferença entre o trabalhador assistido e o trabalhador aprendiz:

O trabalhador assistido difere do trabalhador aprendiz porque este celebra um contrato individual de trabalho com a empresa que irá lhe propiciar formação profissional mediante convênio com o Senai, Senac ou Senar.

Insta frisar que o exercício de atividade lícita, porém proibida desempenhado por criança e adolescente, advém de interpretação sistemática e teleológica das normas vigentes, extraíndo, como esperado, a responsabilidade daquele que explora criança e adolescente, haja vista que neste caso, o trabalhador é pessoa em desenvolvimento e que goza de proteção integral do Estado, sobretudo no que tange à preservação da sua dignidade enquanto pessoa humana.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que na interpretação da Lei dever-se-á levar em conta os seus fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos. E a Constituição Federal de 1988 autoriza esse tipo de entendimento em seu art. 5º, §2º ao asseverar que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos

<sup>23</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo, Saraiva: 2016, p. 581.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>



princípios por ela dotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

d) Trabalho dos astros mirins

O ECA abre exceções pra que crianças possam desempenhar atividades artísticas, delimitando a competência ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude para a emissão de alvarás que autorizem a participação de crianças e também adolescentes em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles, conforme aduz o artigo 149, inciso II:

Art. 149. Compete a autoridade competente judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar mediante alvará:  
 II – A participação de criança e adolescente em;  
 a) Espetáculos públicos e seus ensaios;  
 b) Certames de beleza.

O mesmo artigo impõe ao juiz que, antes de autorizar, caso a caso, essa participação, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo à participação infanto-juvenil (art. 149, §1º).

A CLT, em seu art. 406, também dispõe sobre o Juiz de Menores ser competente para autorizar ao menor o trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes (art. 405, §3º, alíneas a e b, da CLT), desde que a representação artística tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral e que também se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

No exercício do poder familiar, os pais detêm a faculdade de dirigir a criação e a educação dos filhos em conformidade com princípios morais, éticos, religiosos, sociais, e políticos que julgarem adequados (art. 1.634 do Código Civil de 2002). A princípio, portanto, os genitores podem autorizar o trabalho infantil artístico se assim entenderem consentâneo com seus interesses e, principalmente, com os interesses da criança.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

Dessa forma, observa-se que não há afronta à Constituição Federal quanto à permissão de crianças e adolescentes laborarem no meio artístico, desde que tenham autorização judicial. Contudo, é fato que não há, na lei do país, dispositivos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos expressões do segmento artístico, ou seja, regulamentando e conferindo condições para que o trabalho infantil artístico ocorra.

Diante o exposto, o trabalho artístico realizado por menores de dezesseis anos é, em princípio, proibido, mas pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautela respectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como por exemplo, na representação de um personagem infantil.

## **5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Além da Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam acerca da matéria. Ademais, a CLT somente surgiu em 1943, sendo que ao final do século XIX, durante a industrialização, já existiam algumas normas protetivas às classes trabalhadoras. Portanto, além de observamos os dispositivos da Carta Magna de 1988, importante analisarmos também as normas constantes no ECA, a evolução da legislação trabalhista e os seus principais aspectos.

### **5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O caput do art. 6º da CF consagra como um direito social a proteção à infância:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ressalta-se que a proteção à infância, por estar inserida nos direitos sociais, é um direito fundamental de segunda geração, portanto, impõe ao Estado uma obrigação de fazer. Sua implementação deve se dar através das políticas públicas.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

Corroborando, cumpre verificar quais políticas preventivas e repressivas podem contribuir para evitar a ocorrência de trabalho infantil.

Uma medida que pode contribuir para a diminuição do trabalho de crianças e de adolescentes é a adoção, pelo estado, de políticas de redistribuição de renda e de incentivo ao emprego com a finalidade de reduzir da desigualdade social e a pobreza. Além disso, importante que a Administração Pública realize ações em prol de geração de empregos, tais como investimentos em obras de infraestrutura. Com a retomada dos empregos formais e o aumento na renda familiar, a tendência é que haja a redução do trabalho de crianças e adolescentes.

Por conseguinte, temos que a estruturação do sistema educacional brasileiro para receber as crianças e adolescentes, reduziria a submissão ao trabalho infantil, pois as crianças e adolescentes teriam seu tempo preenchido pelas atividades escolares. A escola em tempo integral, nesse contexto, seria imprescindível para otimização dessa política preventiva.

Ainda, ressaltamos que a garantia de meios de acesso seguro ao mercado de trabalho pelos adolescentes tornaria o trabalho, que é realizado por eles, seguro. O desejo pela independência, ou mesmo o surgimento de crise econômica, como a pandemia da COVID-19, obriga os adolescentes a trabalharem, fato inquestionável. A principal forma de prevenção, nessa situação, não é a vedação absoluta, mas, antes, assegurar o acesso seguro ao mercado de trabalho, o que pode ser efetivado através dos institutos da qualificação profissional, do estágio e da aprendizagem. Por fim, e não menos importante, tem-se que a implementação de políticas públicas fiscalizatórias efetivariam o cumprimento de políticas públicas e de repressão ao trabalho infantil.

Ainda como direito social, importante frisar a regra contida no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que estabelece a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”. Dessa forma, tem-se que, ao menor de 18 anos é proibido o trabalho insalubre e noturno, ao menor de 18 anos, e a partir de 14 anos, não é permitido trabalhar, salvo na condição de aprendiz, e, ao menor de 14 anos, não é permitido trabalhar em hipótese alguma, excetuadas as autorizações judiciais para artistas mirins.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

Insta salientar que a proibição do trabalho infantil foi trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, haja vista que, ao trabalharem, em vez de estarem na escola, as crianças têm seus direitos reprimidos.

## 5.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tem o objetivo claro de proteger a criança em todos os aspectos e, nesse sentido, também estipula a proibição do trabalho do menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz (art. 60 do ECA). É fruto das matrizes principiologicas de diversos documentos protecionistas dos direitos de crianças e de adolescentes, consolidando-se no ordenamento jurídico brasileiro como o guardião incontestado destes direitos, sedimentados em seu texto:

Importante destacar que o ECA recebeu influência de documentos protetivos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), matriz da Doutrina da Proteção Integral; Regras de Beijing (regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil, adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985); diretrizes da Convenção Internacional dos direitos da Criança e do Adolescente (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, sendo o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países); das regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade e as Diretrizes de Riad (diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil), (as duas últimas deliberadas no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção de Crimes e o Tratamento dos delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990).<sup>24</sup>

O art. 62 do ECA<sup>25</sup> considera o sistema de aprendizagem como “a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”, vedando, expressamente, as seguintes formas de trabalho ao adolescente empregado:

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou

<sup>24</sup> FONSECA, Sydney Aparecida Miranda. **Adolescentes em conflito com a lei: do direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de Uberaba, 2020. p. 68.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. DOU. Poder Executivo, Brasília, DF, 13 de jul. de 1990.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Por fim, o art. 69 do ECA prevê o direito à profissionalização e à proteção no trabalho ao adolescente, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Outrossim, tem-se que, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.455/20, que visa punir quem submeter criança ou adolescente a trabalho perigoso, insalubre ou penoso. A pena prevista é reclusão de um a quatro anos e multa, valendo também para quem agenciar, coagir ou intermediar a participação de criança ou adolescente. A proposta do deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP), acrescenta a previsão do crime ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Motta<sup>26</sup> argumenta que “a legislação não foi capaz de impedir o trabalho, no Brasil, de ‘2,7 milhões de crianças e adolescentes com idades entre 5 e 17 anos’. Por isso, pretende oferecer mais uma ferramenta para o combate à exploração do trabalho infantil.”

“Crianças e adolescentes submetidas a trabalho penoso, perigoso ou insalubre sofrem mutilações, muitas vezes com danos irreversíveis à saúde e, às vezes, têm sua vida exposta a perigo”, afirma Luiz Carlos Motta<sup>27</sup>.

Dados do Ministério Público do Trabalho citados pelo parlamentar<sup>28</sup> mostram que, entre 2007 e 2018, foram notificados 300 mil acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes. No mesmo período, ocorreram 42 óbitos decorrentes de acidentes laborais na faixa etária dos 14 aos 17 anos.

### 5.3 NORMAS TRABALHISTAS

Ao final do século XIX, durante a industrialização, já existiam algumas normas protetivas às classes trabalhadoras, porém o Decreto n.º 1.313, de 1891, foi o primeiro instrumento normativo de proteção ao trabalho das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto pune quem submeter criança ou adolescente a trabalho perigoso**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/691530-projeto-pune-quem-submeter-crianca-ou-adolescente-a-trabalho-perigoso/>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> Ibidem.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoocultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoocultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

Apesar de sua vigência, tal decreto nunca foi eficaz de fato.

Em 1927 foi aprovado o Código Mello Mattos, que foi o primeiro código voltado à normatização do trabalho da criança e do adolescente. Ele proibia o trabalho de menores de 12 anos, o trabalho em praça pública aos menores de 14 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos. Porém, tais normas eram ineficazes.

Apenas no ano de 1930, com Getúlio Vargas, é que as leis trabalhistas começaram a ter relativa eficácia, inclusive no tocante ao trabalho das crianças e dos adolescentes. O Decreto n.º 22.042/1932 estabelecia várias restrições e exigências relativas ao trabalho infanto-juvenil. Proibia-se o trabalho na indústria aos menores de 14 anos e o trabalho em minas aos menores de 16, exigia-se a autorização dos pais, atestado médico e realização de prova para constatar a alfabetização dos pequenos empregados, além de garantir tempo de frequência à escola aos que fossem analfabetos.

Já o Decreto-lei n.º 2.548/1940 retrocedeu o caráter protetivo e possibilitou a redução de salário quando o trabalhador entre 18 e 21 anos recebesse educação profissional. Um pouco antes da promulgação da CLT, o Decreto-lei n.º 3.616/41 aprimorou a proteção às crianças e aos adolescentes e, principalmente, instituiu a carteira de trabalho do menor.

Ainda no governo Varguista foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, que no capítulo dedicado à proteção do trabalho do menor (arts. 402 a 441), também se refere à limitação de idade para o trabalho, proibindo, portanto, o trabalho infantil. Importante mencionar que, na redação originária da CLT, a proteção do trabalho do menor tinha redação diversa. A proibição ao trabalho infantil surgiu com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988.

Nos termos do art. 403, parágrafo único, da CLT, “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”

O art. 405, §2º, da CLT dispõe que o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do juiz (atual juiz da infância e juventude), ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos, e se dessa ocupação não poderá

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

advir prejuízo à sua formação moral, caso contrário, será proibido.

Importante mencionar que, nos termos do art. 407 da CLT, verificado que o exercício do trabalho cause prejuízo à saúde do menor, será obrigação da empresa a mudança da atividade, sob pena de o menor, juntamente com seu responsável legal, pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho:

Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Já o art. 408 da CLT prevê que “ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízo de ordem física ou moral.” Já no que tange à jornada de trabalho do menor, ela será igual a dos demais trabalhadores, ou seja, de 8 horas diárias e 44 horas semanais (art. 7º, XIII, da CF/1988, c/c art. 411 da CLT), com ressalvas próprias do contrato de aprendizagem.

O menor somente poderá prorrogar a jornada nas hipóteses previstas no art. 413 da CLT, quais sejam: até mais 2 horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; ou, excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de pelo menos 50% sobre a hora normal, e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas. Também poderá o menor firmar recibo pelo pagamento de salários, mas em se tratando de rescisão do pacto de emprego, é vedado, sem assistência dos seus responsáveis legais, a quitação ao empregador pelo recebimento de indenização que lhe for devida (CLT, art. 439).

Ainda, importante mencionar que, em face do menor de 18 anos, não corre nenhum prazo de prescrição (CLT, art. 440).

O empregador tem o dever de conceder tempo para o que os empregados menores frequentem as aulas, sendo que os estabelecimentos situados em lugar onde

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

a escola estiver a maior distância que 2 quilômetros, desde que possuam mais de 30 menores analfabetos, entre 14 e 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada instrução primária (CLT, art. 427 e respectivo parágrafo único).

O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares (art. 136, §2º, da CLT).

Por fim, tem-se que, após a edição da Lei 11.180/2005, tanto o trabalhador menor (de 14 até 18 anos) pode ser contratado como aprendiz como também o trabalhador maior (entre 18 e 24 anos), sendo que a idade máxima não se aplica aos aprendizes com deficiência.

## 6 IDEOLOGIA PERMISSIVA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Foi somente após a Revolução Industrial e seus desdobramentos políticos, econômicos, sociais e jurídicos, somados à intensa exploração do trabalho das mulheres, crianças e adolescentes, é que as primeiras normas protetivas foram efetivamente criadas.

A ascensão do Estado Liberal, caracterizado pela não intervenção estatal nas relações privadas, foi oportuna para a exploração do proletariado, especialmente de crianças, adolescentes e mulheres, tidos como meias-forças no trabalho. No intuito de obter maior lucro, os empregadores utilizavam da mão de obra de crianças e adolescentes, assim como das mulheres, e fazia com que elas fossem obrigadas a laborar em condições subumanas e com remuneração ínfima.

Amauri Mascaro e Sônia Mascaro<sup>29</sup> sustentam:

A revolução Industrial do século XVIII trouxe para o menor uma situação de total desproteção. O seu trabalho passou a ser aproveitado em larga escala, sem maiores considerações quanto à sua condição pessoal, quer quanto à natureza do trabalho executado, pois os menores eram aproveitados também em minas e subsolo, como quanto à duração diária da jornada de trabalho, porque o menor prestava serviços durante os mesmos períodos a que eram submetidos os adultos.

Além disso, a preferência dos empregadores pela mão de obra do menor

<sup>29</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 29. ed. São Paulo, Saraiva: 2014, p. 679.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>



---

ocorria por diversos motivos. Era com o trabalho de crianças e adolescentes que ocorria o aumento do valor de um bem em razão de melhoria ou da benfeitoria introduzida (mais-valia). O custo-benefício dos salários pagos às crianças e aos adolescentes (e também mulheres) era capaz de reduzir significativamente os gastos com a produção, e, além disso, a concorrência entre a mão de obra de crianças e adolescentes e a mão de obra adulta causava a desvalorização do salário dos adultos.

Ainda segundo os supracitados autores:

O trabalho das mulheres e menores foi bastante utilizado sem maiores precauções. Na Inglaterra, os menores eram oferecidos aos distritos industrializados, em troca de alimentação, fato muito comum nas atividades algodojeiras de Lancashire. Aliás, as próprias paróquias – unidade administrativa civil inglesa, subdivisão territorial do condado criada pela denominada Lei dos Pobres – encarregavam -se, oficialmente, de organizar esse tráfico, de tal modo que os menores se tornaram fonte de riqueza nacional.

Os menores eram vistos como “coisas”. Além disso, o trabalho dos menores cercava-se de más condições sanitárias. Amauri Mascaro e Sônia Mascaro<sup>30</sup> afirmam que “nas oficinas não havia higiene e eram organizadas casas de aprendizagem, raras, todavia, com dormitórios comuns para meninos e meninas”.

Tem-se que, diante da “coisificação” dos menores, haja vista que significavam mão de obra barata para os empregadores, o proletariado caiu num círculo vicioso, no qual os adultos recebiam baixos salários, obrigando seus filhos pequenos a trabalhar. Ao trabalharem, os filhos pequenos aumentavam a oferta de mão de obra barata, desvalorizando os salários dos pais. Dessa maneira, o empresariado conseguia o maior número de trabalhadores pelo menor custo possível.

Como se vê, a condição de trabalho dos pais influenciava diretamente a vida dos filhos, não só por conta dos baixos salários recebidos. O trabalho da mulher, sem a devida proteção à maternidade, impedia a mãe de cuidar de seus filhos pequenos, o que levava à delinquência e à mendicância dos menores abandonados, e ao incremento do trabalho infantil. Os filhos mais velhos das mães trabalhadoras, especialmente as meninas, se viam obrigados a cuidar dos irmãos mais novos, exercendo atividades domésticas tipicamente de adultos, cuidando do lar e das crianças para possibilitar que a mãe saísse de casa para trabalhar.

---

<sup>30</sup> Ibidem, p. 31.

---

O posto de aprendiz, muito comum na Idade Antiga e Média, voltou a ter importante destaque na Era Industrial. Ocorre que, nesse último período, a finalidade de profissionalizar os jovens se transformou em instrumento para intensificar a exploração. Sob o pretexto de ensinar a criança e ao adolescente, o empregador lhes pagava salários irrisórios e lhes impunha as absurdas condições de trabalho já apresentadas.

Insta ressaltar que a exploração de mão de obra infantil tem raízes fortes na cultura das classes dominantes, sempre aptas a constituir um país chamado “civilizado” nos moldes europeus. Diante das necessidades impostas pelo crescente processo de industrialização e urbanização, do final do século XIX, necessitavam de uma força de trabalho apta e disciplinada. O hábito do trabalho desde cedo deveria ser cultivado entre as classes trabalhadoras sob alegação de ser uma das mais nobres virtudes humanas. Assim, por meio de um discurso hegemônico, calcado numa crença universal burguesa, criaram-se as bases culturais e sociais para um novo tipo de vivência social, em que contradições e desigualdades eram ignoradas, em nome de uma pretensa construção moral onde o trabalho “edificaria o homem”.

Todo esse construto filosófico capitalista facilitou a inserção de crianças e adolescentes pertencentes aos estratos mais pobres da população no mercado de trabalho. Todas as normativas e medidas adotadas pelo Poder Público, incluindo o Poder Judiciário, também são responsáveis pela institucionalização do problema do trabalho infantil, ao criarem condições propícias para que as chamadas organizações assistenciais, públicas e também privadas encaminhassem ao mercado de trabalho, e especialmente para as fábricas, crianças e adolescentes considerados em situação de risco social. A exploração máxima da mão de obra infantil era justificada tendo como fundamento preceitos de ordem moral e, muitas vezes, religioso.

Há um oceano de distância entre a criança de classe média e o menor, tido aqui como uma massa de possíveis futuros delinquentes, que deveriam ser sempre vigiados de perto e inseridos, o mais brevemente possível na sistemática do trabalho operário, para lhes edificar o espírito. Moldando o proletariado moderno, necessário à manutenção do sistema produtivo capitalista desde o século XIX.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

Para Márcia Iara Costa da Silva<sup>31</sup>:

Como é possível perceber, as ações voltadas para a infância também estavam relacionadas às estratégias de hegemonia das classes dominantes. Estratégias que visavam à reprodução material e espiritual de vida. A concepção de infância construída naquele momento estava imbricada num determinado projeto societário e implicava a legitimação de um determinado padrão de proteção social no qual o indivíduo era responsabilizado por sua situação social, daí as medidas repressivas em nome da moral, do progresso e ordem da nação.

Atualmente, apesar do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, e das restrições ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos adolescentes de até 18 anos, vistas acima, milhões de crianças e adolescentes trabalham em todo o mundo.

Embora existam diversas normas no Brasil, e em diversos Países, proibindo, crianças e adolescentes trabalham devido à situação de extrema pobreza em que vivem e pela impossibilidade do acesso à educação. Insta salientar o enfrentamento ao trabalho infantil no contexto da COVID-19.

Notadamente tem-se que a crise mundial em decorrência do momento histórico, e trágico, trazido pela pandemia tem causado impactos na política, na economia e na vida social. Em relação ao trabalho infantil, tem-se que os números de crianças e adolescentes trabalhando aumentaram. Quando os portões das escolas se fecharam em decorrência do isolamento social, em março de 2020, as portas da miséria e da vulnerabilidade abriram para muitas crianças e muitos adolescentes por todo o Brasil. Excluídos do ensino remoto, muitos foram empurrados para o perigoso mundo do trabalho infantil.

Luciano Aragão Santos<sup>32</sup> ressalta três fatores responsáveis por aumentar os índices de trabalho infantil durante a pandemia, vejamos:

O primeiro deles é o aumento do desemprego e, conseqüentemente, da pobreza. Isso devido à perda ou diminuição da renda da família brasileira, que recorrerá cada vez mais ao trabalho infantil como meio de

---

<sup>31</sup> SILVA, Márcia Iara Costa da. **INFÂNCIA PERDIDA, DIREITOS NEGADOS**. A persistência do trabalho infantil através da ideologia da educação pelo trabalho. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9418>. Acesso em 14 jun. 2021.

<sup>32</sup> SANTOS, Luciano Aragão. **Como prevenir e reprimir o trabalho infantil em tempos de crise da Covid-19**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/luciano-santos-trabalho-infantil-tempos-covid-19>. Acesso em 21 maio 2021.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

complementação da renda familiar, dado o apelo que o trabalho de crianças provoca nos consumidores, especialmente no comércio informal realizado em logradouros. O segundo fator consiste na ausência de instrumentos eficazes para garantir a continuidade do processo educacional nesse período. Isso decorre da intensa desigualdade social do país e da falta de investimentos estruturantes no sistema de educação brasileiro.

[...] O terceiro fator que ocasionará uma expansão do trabalho infantil é o aumento da violência e da criminalidade. O aprofundamento da desigualdade social causará um aumento da violência na sociedade brasileira, que buscará no crime meios de romper com a miséria e exclusão. Muitas famílias, convictas de que o trabalho é a única alternativa ao crime, submeterão crianças e adolescentes à exploração indevida do trabalho.

Como se vê, a crise mundial causada pela pandemia da COVID-19 trouxe diversos fatores que propiciaram o aumento do trabalho de crianças e adolescentes. Tem-se que, de um lado encontra-se a criança e o adolescente, bem como sua família, que necessitam, e, de outro, os empregadores que se aproveitam do baixo custo da mão de obra. Conforme já demonstrado ao longo do trabalho, há diversas normas e princípios a fim de proteger a criança e o adolescente, haja vista que são seres em desenvolvimento. No entanto, o problema não está na inexistência de normas, mas na falta de eficácia:

O problema existe não em razão de ausência de dispositivos legais de proteção à criança, mas, sim, em razão de descumprimento dessas normas e da falta de capacidade de realização de uma fiscalização realmente eficiente por parte do Poder Público. É preciso também mudar a consciência social a respeito, isto porque, em muitos casos, o trabalho infantil não existe em razão de uma intenção proposital de exploração. Obedece antes a necessidades econômicas que dizem mais respeito às famílias dos menores do que a seus empregadores (embora haja exceções). E isto ocorre tanto nas áreas rurais como nas áreas urbanas, onde é comum que as crianças entrem cedo no mercado de trabalho, para complementar orçamentos familiares insuficientes para a subsistência.<sup>33</sup>

Tanto na área urbana, quanto na área rural e, principalmente no ambiente doméstico, crianças e adolescentes são explorados, e permanecem vivendo em condições precárias. Muitos pais colocam a educação e a infância das crianças abaixo da necessidade de auferir renda. Portanto, a necessidade de ajudar a família a prover itens para sua subsistência faz com que crianças tenham seu presente e seu futuro sacrificados. Já entre os adolescentes, esse motivo é reforçado pelo desejo de independência. Ademais, o trabalho de crianças e adolescentes é impulsionado

<sup>33</sup> ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 5.ed. Saraiva, São Paulo, 2018, p. 767.

também por grande parte da sociedade.

De acordo com o professor de filosofia Francisco Porfirio<sup>34</sup>, podemos conceituar ideologia da seguinte maneira:

O senso comum entende a ideologia como um simples conjunto de ideias ou uma idealização sobre algo. Porém, a ideologia é muito mais do que isso. Podemos conceituar ideologia de duas formas: a visão clássica e a visão crítica. Na **visão clássica**, o termo tem o significado de uma espécie de ciência capaz de organizar metodicamente e estudar rigorosamente o conjunto de ideias que formam a intelectualidade humana. Na **visão crítica**, a ideologia é uma ilusão criada por uma classe para manter a aparente legitimidade de um sistema de dominação.

No contexto do presente trabalho, entender-se-á ideologia como sendo um instrumento de dominação de pensamentos de indivíduos de uma população, ou seja, àqueles que permitem a prática do trabalho infantil e veem essa prática como algo não prejudicial à formação dos indivíduos em desenvolvimento.

A máxima de que “o trabalho dignifica o homem” é muitas vezes utilizada para legitimar o trabalho infanto-juvenil. O trabalho do menor é visto, por grande parte da população, como o “melhor remédio” para a prevenção da delinquência e da criminalidade, bem como meio de permitir sua recuperação. No entanto, é ilusão pensar que o trabalho da criança e do adolescente atinge apenas a classe economicamente desfavorecida da sociedade. Inúmeros exemplos de trabalhos realizados por crianças e por adolescentes nos ramos artístico e desportivo se apresentam destacadamente nos meios de comunicação.

César Reinaldo Offa Basile<sup>35</sup> afirma:

Ao mesmo tempo que milhares de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos vêm sendo objeto das mais cruéis formas de exploração, principalmente na zona rural (objeto da Convenção n. 182 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178/99 e vigente no território nacional pelo Decreto n. 3.597/2000), encontramos uma realidade muito diferente no meio artístico, onde crianças e adolescentes vêm se tornando principal atração em novelas e programas de entretenimento, a maioria deles diários.

Nesses casos, o que se percebe é que a sociedade permanece conivente com o trabalho infanto-juvenil, especialmente no que tange aos atores mirins. O cenário

<sup>34</sup> PORFIRIO, Francisco. **Ideologia. Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/ideologia.htm>. Acesso em: 21 maio 2021.

<sup>35</sup> BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: Teoria Geral a Segurança e Saúde.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 307.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

que se observa, onde uma parcela considerável das pessoas considera o trabalho infanto-juvenil amplamente legítimo, dificulta intensamente o combate ao trabalho de crianças e a devida proteção ao trabalho de adolescentes.

César Reinaldo Offa Basile<sup>36</sup> ainda assevera:

Não se questiona, aqui, a brutal diferença entre os maus-tratos e os ínfimos salários experimentados na exploração de trabalho infantil com a valorização pessoal e a recompensante remuneração recebida pelos astros mirins. O que se questiona é justamente qual é o alicerce jurídico que a sociedade sustenta para admitir a aludida prática. Até porque, se tal fundamento não existir, estaremos diante de uma cotidiana prevaricação dos órgãos de fiscalização do trabalho e desídia do próprio Ministério Público (diante do comando imperativo emergente do art. 7º, XXXIII, da CF).

Embora a população tenha conhecimento de que o trabalho realizado por astros mirins também se configura como trabalho infantil, tem-se que a mídia silenciou tal fato, pois esses indivíduos são essenciais para a realização de novelas, teatros, cinemas e demais atividades televisivas. Ademais, é preciso ressaltar que os pais dos artistas mirins costumam ser grandes incentivadores desse tipo de trabalho, independentemente de eventual necessidade financeira da família. Por vezes eles chegam a pressionar os filhos para que eles sigam o caminho dos espetáculos.

Deve-se, pois, enaltecer à sociedade civil os malefícios que o trabalho de crianças e o trabalho desregulamentado de adolescentes causa, independente se o trabalho é realizado do meio rural, doméstico ou nas telas televisivas, ocasionando danos não só aos pequenos e jovens trabalhadores, mas à comunidade como um todo.

A ideologia permissiva da sociedade precisa ser revista, tendo em vista que o trabalho realizado por crianças e adolescentes é um fardo que o indivíduo levará por toda a sua vida, pois, como indivíduos em desenvolvimento, além de terem um corpo em formação, também precisam sedimentar a estrutura psicológica e moral, e, portanto, não têm estrutura para lidar com a pressão desse ambiente profissional.

## **7 PETI – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

De acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), no art. 24-C, o

<sup>36</sup> Ibidem, p. 307.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

PETI é um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

Ainda, de acordo com o parágrafo primeiro do supramencionado artigo, o PETI tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. O programa está ancorado na articulação com a política de educação e tem como horizonte a garantia de acesso, permanência e sucesso das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Para atingir essa finalidade, faz-se necessário a instauração de relatórios demonstrando a real situação das crianças existentes em cada localidade, principalmente daquelas em que necessitam do trabalho infantil para prover sua subsistência.

Portanto, é imprescindível o ativismo da população, a fim de exijam do poder público a instauração de projetos, bem como a fiscalização das políticas públicas já existentes, para que as crianças e os adolescentes possam viver de forma digna e se tornem adultos proativos.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho infantil é uma das manifestações da questão social de grande importância pelas características de que se reveste, envolvendo crianças na sua maioria pobres, limitando ou negando seu crescimento e desenvolvimento, sobretudo em áreas de baixo poder econômico, fatores que são potencializados pela baixa sensibilidade social e pelo alcance limitado das ações do poder público. Trata-se de uma situação de vulnerabilidade que persiste, apesar da ampla mobilização que se registra no país, articulando sociedade e governo para a conformação da realidade em foco.

Sem dúvida alguma, um fato marcante é o reconhecimento de direitos da

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

criança e do adolescente com o ECA (Lei 8.069/90), ao regulamentar o art. 227 da Constituição Federal (1988), que já antecipa as responsabilidades da família, da sociedade e do Estado na garantia desses direitos. Desde então verifica-se uma movimentação intensa na área da proteção social à infância e à adolescência, na qual se destacam as medidas de combate e erradicação do trabalho infantil.

Nos debates e na produção acadêmica o tema ganha centralidade, acompanhando a preocupação demonstrada pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, colocando em foco a necessidade de abordar o problema em sua complexidade, diante das novas condições que se apresentam. Além de desvendar os riscos e as consequências do trabalho infantil, do exame das variáveis econômicas e demográficas apontadas como determinantes, outros aspectos passaram a ser considerados, como os componentes culturais envolvidos e a nova configuração da questão diante das iniciativas públicas e da eficácia das estratégias adotadas pelos programas sociais.

Ademais, sendo o objetivo do PETI a eliminação das piores formas de trabalho infantil, é preciso aplicar o estudo em relação ao referido programa de trabalho infantil, a fim de torná-lo mais eficaz. Tem-se, embora atualmente existem formas de intervenção do poder público através de instituições e programas sociais, ainda há pouca eficácia, de modo que o trabalho infantil ainda persiste.

Atualmente, o PETI é considerado um pontapé para a instauração de muitos outros programas sociais e, dentro desta visão, deve-se ter a clareza de que, se cada município desempenhar o seu papel no intuito de causar transformações na vida das famílias, a realidade fática da existência do trabalho infantil irá mudar.

Foi possível constatar, durante a realização do trabalho, que as normas regulamentadoras protetivas das crianças e dos adolescentes são de extrema importância para o ordenamento jurídico. No entanto, embora haja uma vasta legislação com o propósito de proibir o trabalho de crianças e regulamentar o trabalho do adolescente, ainda há na sociedade uma ideologia permissiva no que tange à exploração do trabalho infantil.

Tal fato, além de histórico, haja vista que desencadeou da mão de obra barata de crianças e adolescentes pós-revolução industrial, se dá diante da necessidade das famílias de baixa renda, onde os pais são obrigados a colocarem os filhos no mercado

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>



de trabalho ainda na infância, bem como na necessidade de independência do menor ao atingir a fase da pré-adolescência e da adolescência.

Ademais, tem-se que o trabalho da criança e do adolescente não atinge apenas a classe economicamente desfavorecida da sociedade. O trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico e desportivo são aceitos pela sociedade, bem como vistos de forma benéfica pela mídia. Tem-se que, diante do fato de que grande parte da sociedade considera o trabalho infanto-juvenil amplamente legítimo, dificulta-se intensamente o combate ao trabalho de crianças e a devida proteção ao trabalho de adolescentes.

No transcorrer do presente trabalho, observou-se que tal prática, além de ocasionar um retrocesso social para a sociedade, também prejudica a criança e o adolescente em seu desenvolvimento.

O estudo em tela conclui que o trabalho da criança e do adolescente deve ser uma preocupação para a sociedade, haja vista que tal prática causa danos imensuráveis às pessoas em desenvolvimento e, independente se o trabalho é realizado no meio rural, doméstico ou no meio artístico, deve ser visto de forma maléfica.

Por fim, há de se lembrar que os direitos sociais consolidados são frutos de árduas lutas, devendo ser respeitados e protegidos, principalmente quando se refere a direitos ligados à dignidade da pessoa humana e a proteção da pessoa em desenvolvimento. Ademais, trata-se de um Estado Democrático de Direito, o qual deve garantir direitos aos seus civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica e efetividade dessa proteção.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2019.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho**: Teoria Geral a Segurança e Saúde. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DOU, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de out. de 1988.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

BRASIL. **Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Dispõe sobre a Consolidação das Leis Trabalhistas. DOU. Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de mai. de 1943.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. DOU. Poder Executivo, Brasília, DF, 13 de jul. de 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto pune quem submeter criança ou adolescente a trabalho perigoso.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/691530-projeto-pune-quem-submeter-crianca-ou-adolescente-a-trabalho-perigoso/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CASSAR, Vólia Bombim. **Resumo de Direito do Trabalho.** 6. ed. Rio de Janeiro, Forense: 2018.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FONSECA, Sydney Aparecida Miranda. **Adolescentes em conflito com a lei: do direito à educação no cumprimento de medida socioeducativa.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de Uberaba, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. São Paulo, Saraiva: 2016.

MARIN, Joel Orlando Bevilacqua. **Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social.** Brasília: Plano Editora, Goiânia: Editora UFG, 2006. p.17 e 18

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2019.

MARX, Karl. **O capital.** São Paulo: Abril Cultural, 1983. v.1. t.1.

MARX, Karl. Engels, Friedrich. **Manifesto Comunista.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 29. ed. São Paulo, Saraiva: 2014.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Direito do Trabalho.** 28.ed. Saraiva, São Paulo, 2013

PORFIRIO, Francisco. **Ideologia.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/ideologia.htm>. Acesso em: 21/5/2021.

RENZETTI, Rogério. **Direito do Trabalho: Teoria e questões práticas.** 4. ed. São Paulo: Forense, 2018.

ROMAR, Carla Tereza Martins Romar. **Direito do Trabalho Esquemático.** 5. ed. Saraiva, São Paulo, 2018.

SANTOS, Luciano Aragão. **Como prevenir e reprimir o trabalho infantil em tempos de crise da Covid-19.** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/luciano-santos-trabalho-infantil-tempos-covid-19>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

---

SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho**: concursos públicos. 20. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

SILVA, Márcia Iara Costa da. **Infância perdida, direitos negados**. A persistência do trabalho infantil através da ideologia da educação pelo trabalho. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9418>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	Vol. 14 - Número 1 2023
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>